



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.060, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 02/10/2023.

Matéria: Dispõe acerca do pagamento no exercício de 2023 de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem quando disponibilizados pela União.

Relator: Ver. Mariano Teixeira – PP.

Memorando da CLJRF nº 26/2023: Adequação da matéria e encaminhamento de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Ofício GAPRE nº 718/2023: Mensagem Retificativa nº 01/2023.

Ofício nº 256/2023 – SMF: Impacto Orçamentário e financeiro.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.060, de 2023, que objetiva o pagamento no exercício de 2023 de diferença remuneratória aos servidores para o cumprimento dos pisos da enfermagem quando disponibilizados pela União, diante da previsão que trata a Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, no qual o Município visa o repasse até dezembro de 2023, conforme Ata nº 24/2023, do Conselho Municipal de Saúde (anexa ao Projeto), uma vez que há necessidade de adequação a Lei Federal que indica o complemento.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Inicialmente o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, sobre assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços. Ocorre que essa autonomia não é absoluta, pois está o Município submetido aos limites traçados constitucionalmente, dentre os quais se destaca a competência privativa da União pra legislar sobre as condições para o exercício das profissões, na forma do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal. No que se refere a Enfermagem, a União editou a Lei Federal nº 7.498/1986, dispondo sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. A referida Lei, em razão da Emenda Constitucional nº 124/2022, *que determinou que a Lei Federal fixasse pisos salariais profissionais nacionais para o Enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e privado*, foi alterada pela Lei Federal 14.434/2022, para estabelecer o piso salarial, o que se fez em seus artigos 15A, 15B e 15C. Entretanto a Lei foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ficando seus efeitos suspensos até a avaliação dos impactos esperados sobre a situação financeira dos Estados e Municípios, a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde. Em 03/07/2023, o STF



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

concluiu no julgamento da ADI 7222 a seguinte decisão: Em relação aos Municípios a Lei Federal nº 14.434/2022 foi declarada constitucional. A decisão expressa que seus efeitos seriam gerados aos Municípios na forma da Portaria GM/MS nº 597/2023, foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que passou a tratar da matéria, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, bem como quanto a prestação de contas dos recursos recebidos. Sendo assim, aplicam-se aos profissionais que sejam servidores públicos do Município, com vínculo direto, na forma do disposto no art. 15C, assim como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, na forma do art. 15A. A obrigação do pagamento da diferença remuneratória resultante da implantação do piso salarial nacional dá-se nos limites dos valores disponibilizados, a título de assistência financeira complementar pelo orçamento da União. Frente a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, foi assentado entendimento da União do que será considerado piso para fins de assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial nacional, sendo o valor efetivamente percebido pelo servidor, considerando o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes. Desse modo, em razão do exposto, sugeriu-se que os Municípios, por lei específica, seja autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, os valores recebidos pela União a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento do piso salarial nacional, o que busca fazer o presente Projeto de Lei. Entretanto, a proposição precisa esclarecer, para fins da presente lei, o que se considera remuneração, na forma disposta na Portaria GM/MS nº 1.135/2023, sendo o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes. E ainda, visando a segurança na formação do Processo Legislativo, por tratar-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (art. 17, da LC nº 101), o Projeto de Lei de criação da despesa deve ser instruído, formalmente, com o documento de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois em que pese a despesa não represente aumento no percentual da despesa com pessoal, a sua ausência não está entre as hipóteses em que o demonstrativo é dispensado na Lei de Responsabilidade Fiscal. À vista disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Memorando nº 26/2023, diligenciou junto ao Poder Executivo Municipal para promover adequações no Projeto de Lei. Sanadas as pendências relacionadas a Proposição, passa-se à conclusão. **Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.060, de 2023, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.060, de 2023, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 17 de novembro de 2023.

Ver. Mariano Teixeira - PP
Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 17/11/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.060, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 17 de novembro de 2023.

Ver. Mariano Teixeira - PP
Presidente/Relator da CLJRF

Verª Mirella Fernandes Biacchi - PDT
Vice-Presidente da CLJRF

Verª Patrícia Castro - PL
Membro da CLJRF